



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.729467/2013-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.905 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ TEODORO DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o ITR/2009, com base em laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como suas peculiaridades desfavoráveis.

ITR. ÁREAS DE PASTAGEM. LAUDO TÉCNICO. DECLARAÇÃO DE VACINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA.

A existência das áreas de pastagem deve ser comprovada por meio de documentação idônea, que ateste de forma inequívoca a existência de rebanho apascentado para que tais áreas sejam consideradas no cálculo do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento, ano base 2009, a glosa de 3.424,93 ha, referente a área de pastagem, e para estabelecer o VTN no valor de R\$ 344,54 o hectare.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Rayd Santana Ferreira. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

JOSÉ TEODORO DE ARAUJO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-067.982/2015, às e-fls. 97/101, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2010, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 04/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 28/10/2013 (AR. fl. 19), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

"Área de Pastagem informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.(...)"

Após análise da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente a área de pastagens informada (**4.563,1 ha**) e desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 1.030.236,96 (R\$ 209,18/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 51.714.600,00 (R\$ 10.500,00/ha)**, com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 4.204.813,62**, conforme demonstrativo de fls. 06.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 108/118, procurando demonstrar a total improcedência do Auto de Infração, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, suscitando a improcedência do lançamento posto que comprova suas alegações por meio de documentação hábil e idônea.

Reapresenta o laudo de avaliação com ART/CREA, com os requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, para contestar o citado arbitramento do VTN, fora de qualquer parâmetro inclusive da tabela SIPT/RFB, além de corrigir a área declarada e sua distribuição, com os respectivos valores e o demonstrativo da apuração do imposto devido.

Aduz ser absurdo o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) por hectare encontrado pelo fiscal para arbitrar o valor da terra nua, fugindo de qualquer parâmetro, inclusive da tabela SIPT da Receita Federal. Afirma, com certeza, que a Tabela SIPT da região, nem de perto chega a este valor, crendo existir uma confusão/erro por parte da autoridade.

Explicita ter o Laudo Técnico, levando em conta todos os parâmetros exigidos das normas técnicas vigentes, encontrado o valor de R\$ 344,54 por hectare, ou seja, algo em torno de 3% do valor arbitrado. Devendo ser considerado o valor lançado pelo profissional que fez o laudo.

Insurge-se também quanto a suposta diferença em relação ao grau de utilização em relação hectare por animal, anexando cópia das notas fiscais de compra de 4.970 doses de vacina contra AFTOSA e 5.025 doses contra RAIVA, além da comprovação da vacinação, comprovando de forma inequívoca a existência de animais suficientes para preencher os requisitos necessários exigidos pela legislação para área de pastagem.

Alega que o referido laudo foi objeto de comprovação para os anos 2008 e 2009, e no processo 10.120.725.747/2012-11, relativo ao ano base 2008, a DRJ de Brasília, acatou por completo o VTN constante do laudo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Como pode-se ver da autuação, o contribuinte foi autuado após análise da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente a área de pastagens informada (**4.563,1 ha**) e desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 1.030.236,96 (R\$ 209,18/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 51.714.600,00 (R\$ 10.500,00/ha)**, com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 4.204.813,62**.

ARBITRAMENTO DO VTN

A autoridade fiscal considerou ter havido sub-avaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2010, **R\$ 1.030.236,96 (R\$ 209,18/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 51.714.600,00 (R\$ 10.500,00/ha)**, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, observadas a Portaria SRF nº 447/2002 e a NE/ Cofis nº 02/2010, aplicável às atividades de malha fiscal desse exercício.

Por sua vez o recorrente suscita a improcedência do lançamento posto que comprova suas alegações por meio de documentação hábil e idônea.

Reapresenta o laudo de avaliação com ART/CREA, com os requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, para contestar o citado arbitramento do VTN, fora de qualquer parâmetro inclusive da tabela SIPT/RFB, além de corrigir a área declarada e sua distribuição, com os respectivos valores e o demonstrativo da apuração do imposto devido.

Aduz ser absurdo o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) por hectare encontrado pelo fiscal para arbitrar o valor da terra nua, fugindo de qualquer parâmetro, inclusive da tabela SIPT da Receita Federal. Afirmar, com certeza, que a Tabela SIPT da região, nem de perto chega a este valor, crendo existir uma confusão/erro por parte da autoridade.

Explicita ter o Laudo Técnico, levando em conta todos os parâmetros exigidos das normas técnicas vigentes, encontrado o valor de R\$ 344,54 por hectare, ou seja, algo em torno de 3% do valor arbitrado. Devendo ser considerado o valor lançado pelo profissional que fez o laudo.

Conforme se depreende dos documentos que instruem o processo, consta às e-fls. 08/09, o Termo de Intimação Fiscal solicitando o laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do referido imóvel, em relação aos exercícios 2008, 2009 e 2010, a qual não foi respondida no tempo pretendido pela fiscalização.

Observa-se do documento acima citado, que ao final da relação de cada exercício, tem a indicação do valor do VTN para o Município, vejamos:

Em relação ao ano de 2008:

"[...]"

Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2008:

[...]

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008 no valor de R\$:

- Valor do VTN para o Município R\$ 632,38."

Ano de 2009:

"[...]"

Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2009:

[...]

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008 no valor de R\$:

- Valor do VTN para o Município R\$ 630,73."

E por último, o ano em debate:

"[...] Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2010:

[...]A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008 no valor de R\$:

-OUTRAS R\$ 10.500,00."

Nota-se dos excertos encimados, a enorme discrepância em relação aos valores atribuídos para os exercícios de 2008 e 2009, cerca de R\$ 630,00, enquanto para 2010, R\$ 10.500,00. Afora isto, há uma divergência acerca dos termos utilizados, nos dois primeiros consta: *Valor do VTN para o Município*, já no ano em questão diz: *OUTRAS*.

Este motivo, por si só, já é o bastante para retificação do valor atribuído ao valor da terra nua aqui discutido.

Se não bastasse isso, é importante salientar que a Delegacia de Julgamento manteve o lançamento, pelo simples motivo de não observar nos autos, o laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica. Realmente, em análise, não vislumbrei esse laudo até o momento do julgamento de piso.

No entanto, em sede recursal, o contribuinte apresenta laudo técnico de avaliação e anexos, e-fls. 159/254, elaborado por profissional habilitado, com ART/CREA-GO.

Da análise desse laudo, que adota o método comparativo de dados de mercado, verifica-se que o autor do trabalho especifica as áreas e as características do imóvel avaliado (denominação, localização, condições de acesso, infra-estrutura, destinação econômica etc), fundamentado na NBR-14.653-3 da ABNT.

Assim, o laudo técnico classificado com grau de fundamentação e precisão II, elaborado por profissional habilitado, atende aos requisitos essenciais estabelecidos na referida norma da ABNT e demonstra de maneira convincente o valor fundiário do imóvel, sendo considerado documento hábil para alterar o VTN arbitrado.

Neste mesmo sentindo, a DRJ em Brasília, julgou os autos referentes ao ITR/2009, nos termos do Acórdão nº 03-55.002/2013, conforme ementa abaixo:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentação hábeis, a existência de rebanho no ano base de 2008, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem, declarada para o ITR/2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o ITR/2009, com base em laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte."(grifei)

Portanto, com base nessas provas documentais, entendo que deva ser acatado o VTN de R\$ 344,54/ha.

DA ÁREA DE PASTAGENS

Insurge-se também quanto a suposta diferença em relação ao grau de utilização em relação hectare por animal, anexando cópia das notas fiscais de compra de 4.970 doses de vacina contra AFTOSA e 5.025 doses contra RAIVA, além da comprovação da vacinação, comprovando de forma inequívoca a existência de animais suficientes para preencher os requisitos necessários exigidos pela legislação para área de pastagem.

Alega que o referido laudo foi objeto de comprovação para os anos 2008 e 2009, e no processo 10.120.725.747/2012-11, relativo ao ano base 2008, a DRJ de Brasília, acatou por completo o VTN constante do laudo.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

"LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

[...]

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; [...]" (grifei)

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, será excluída da apuração do ITR aquela área de pastagem, efetivamente utilizada, observados os índices de lotação por zona de pecuária.

In casu, desde a impugnação e repisando em seu recurso o litigante aduz a existência de animais suficientes para preencher os requisitos necessários exigidos pela legislação para área de pastagem, anexando cópia das notas fiscais de compra de 4.970 doses de vacina contra AFTOSA e 5.025 doses contra RAIVA, além da comprovação da vacinação.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Da análise dos documentos acostados aos autos, de e-fls. 127/128, são as declarações de comprovação de vacinação dos bovinos e bubalinos, às e-fls 132/151, foram disponibilizados os relatórios de GTA's emitidas por exploração durante todo o ano base de 2009. **Assim, fica claro que o contribuinte comprova a existência de uma quantidade de animais suficientes para justificar a área de pastagem.**

Afora a comprovação já mencionada acima, o Laudo de Avaliação, e-fls. 163, é claro sobre as áreas de pastagens, vejamos:

existe um predomínio de área entre 200 e 2.000 hectares, tendo como principal atividade econômica a pecuária de corte, com maior destaque para as pastagens; dos 5.011,61 ha de sua área rural total, 1,60% estavam ocupados com lavouras, 68,34% com pastagens e 20,00% com reserva legal, 7,96 % área de preservação permanente, 0,56 % área de represas e 1,04% de estradas; a atividade pecuária é exercida com predominância

Com efeito, não é razoável que o laudo possa produzir efeito em relação a algumas áreas da propriedade, bem como o valor do VTN e não em relação a pastagem.

Portanto, sanada a exigência que deu margem a notificação, estando demonstrado nos autos que efetivamente existia no ano base 2009 uma quantidade de animais suficientes para justificar as pastagens, devendo ser considerada improcedente a glosa de 3.424,93ha, equivalente a 68,34% conforme mencionado no laudo.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER

DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.